Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2480/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/923/2018
PROTOCOLO	: 1884236
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADA	: APARECIDA IRACEMA FERREIRA AGUIAR
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Aparecida Iracema Ferreira Aguiar, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da **Análise n. 11092/2019** (pç. 14, fls. 23-24) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20936/2019** (pç. 15, fl. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 5º da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012, conforme Decreto “P” N. 4.674/2017 publicado do Diário Oficial do Estado do mato Grosso do Sul nº 9.508 de 05 de outubro de 2017, página 35, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 05/10/2017, prazo para a remessa: 20/11/2017 e remessa: 07/02/2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Aparecida Iracema Ferreira Aguiar**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC